



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS

Palácio Vereador Erasmo Pereira dos Santos

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.408/0001-20

LEGISLATURA 2009/2012

Mesa Diretora 2011/2012

Vereador **JOSÉ LINDOMAR DIAS**
Presidente

Wallesson Balbino Brasil
Vice-Presidente

Cícero Pereira da Silva
1º Secretário

Ginza César Villas Boas
2ª Secretária

Raimunda Moura Leite
Vereadora

Anália Borges Vieira
Vereadora

Francisco Oliveira Leite
Vereador

Antonio Gomes Lima
Vereador

Walfredo Borges dos Santos
Vereador

Assessoramento Técnico: Adm. José **Ribamar** Sousa
Dr. Kleiton Matos



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO ANANÁS

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Ananás, Estado do Tocantins, reunidos em Assembléia Municipal revisional nesta Augusta Casa de Leis, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Com fulcro na harmonia social e comprometida, na ordem interna e externa, com a solução pacífica das controvérsias e dos principais fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e do pluralismo político, com o intuito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento Municipal, erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Nós, os Vereadores eleitos no pleito realizado no dia 05 de outubro de 2008, membros da Câmara Municipal de Ananás, Estado do Tocantins, inspirados nos princípios da igualdade e da convivência fraterna, atentos aos anseios do povo e sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte REVISÃO à **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**.

LEI ORGÂNICA DE ANANÁS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de ANANÁS, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede o Distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

§ 1º O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

§ 2º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 6º* O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 1º A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensado, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

§ 4º São requisitos para a criação de Distritos:

I – a população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação de Município;

II – existência, na povoação-sede de, pelo menos, cinquenta moradias, escolas públicas, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) Declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de estimativa da população;
- b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) certidão emitida pelo Agente Municipal de Estatística ou pela repartição do Município, certificando o número de moradias;
- d) certidão do órgão Fazendário Estadual e do Municipal sobre a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de Escola Pública, de Posto de Saúde e Policial na Povoação-sede.

§ 5º Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência para delimitação, as linhas naturais facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenha condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo único. A divisa distrital será descrita trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

§ 6º A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

§ 7º A instalação do distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do distrito.

CAPITULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 7º* Ao Município compete a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras coisas, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- *V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação *infantil*, pré-escolar e de ensino fundamental;
- *VI – elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000);
- *VII – instituir, fiscalizar e arrecadar suas rendas, tributárias ou não tributárias, bem como aplicar suas receitas disponíveis, de acordo com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores do Município;
- XII – organizar e prestar, diretamente, ou sobre regime de concessão ou permissão, os serviços locais;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificações de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;
- XV – conceder a renovação de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando fechamento do estabelecimento;
- *XVII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por interesse público;
- XVIII – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XIX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano e determinar o itinerário, os pontos e paradas dos transportes coletivos;
- XX – fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;
- XXI – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxi, fixando as respectivas tarifas;
- XXII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIII – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida dos veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXIV – tornar obrigatório a utilização de estação rodoviária, quando houver;
- *XXV – sinalizar as vias urbanas e as estradas Municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização, em coordenação com o Estado;

*XXVI – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo hospitar, domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, bancários e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII – dispor sobre serviços funerários e cemitérios;

XXIX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX – prestar assistência nas emergências médico-hospitalar, de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários aos exercícios de seu poder de polícia administrativa;

XXXII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII – dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas, em decorrência de transgressão da legislação municipal;

*XXXIV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI – promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XXXVII – regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVIII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º As normas de loteamentos e arruamentos a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagens de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro à frente e ao fundo;
- d) *zonas especiais de interesse de habitações populares.

§ 2º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

*XXXL – estabelecer e implantar política de esclarecimentos sobre alcoolismo e outras toxicomanias;

*XXXLI – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

*XXXLII – fomentar a realização de concursos literários e musicais;

*XXXLIII – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 8º* É competência comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

*XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR E DAS VEDAÇÕES

Art. 9º* Compete ao Município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:

I – dispor sobre a preservação contra incêndios;

II – coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras de interesse da coletividade;

III – dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;

*IV – dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

- a) a assistência social;
- b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;
- c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;
- d) o ensino fundamental e pré-escolar, prioritário para o Município;
- e) a proteção dos documentos, as obras de arte e outros bens de reconhecido valor artístico, cultural e histórico, bem como os monumentos, as paisagens naturais, os sítios arqueológicos;
- f) a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a garantia da qualidade de vida;
- g) *os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, Constituição Estadual e na forma da legislação municipal;
- h) os incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria;
- i) o fomento à agropecuária e à organização do abastecimento alimentar e nutricional, ressalvadas as competências legislativa e fiscalizadora da União e do Estado. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser a respeito do seu peculiar interesse;
- j) *os programas de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar, cujos produtos deverão atender ao disposto na legislação de alimentos estabelecida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

*§ 1º A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federais e estaduais no que diz respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

§ 2º Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgão público que não tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houve instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos, com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII – instituir imposto sobre patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios.

*§ 3º Ao Município aplicam-se as vedações estabelecidas pelo art. 19, I, II e III da Constituição Federal e as proibições de que trata o Art. 60, I e II da Constituição do Estado do Tocantins:

I – usar, ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais pertencentes à administração direta ou indireta, sob seu controle, para propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração;

II – doar ou vender bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre ônus real, ou conceder favores fiscais de qualquer natureza, sem expressa autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 11. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º Serão condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

§ 2º O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV da Constituição Federal.

§ 3º Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, CE acordo com o que preceitua o Art. 29, inciso VIII da Constituição Federal.

Art. 12. As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 13.* A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º Sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do Vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO.”

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“ASSIM O PROMETO”.

*§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista *no parágrafo anterior*, deverá fazê-lo no prazo de 15(quinze) dias, *sob pena de perda de mandato*, salvo motivo justo, aceito pela *maioria absoluta dos membros da Câmara*.

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14.* Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, assistência pública e a proteção e garantia de pessoas portadoras de deficiências;
- b) à proteção de documentos, obras de artes e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) *proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição, *inclusive a sonora*;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) *à criação de *Distritos Industriais ou Agroindustriais*;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) ao registro, acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) *ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito, *em coordenação com o Estado*;
- m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o) às políticas públicas do Município;

- II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III – Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;
- V – concessão de auxílios e subvenções;
- VI – concessão e permissão de serviços públicos;
- VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII – alienação de bens imóveis;
- IX – aquisição e concessão de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- *X – criação, organização e supressão de Distritos, observada a legislação estadual e nesta Lei Orgânica;
- XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII – Plano Diretor;
- XIII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV – Guarda Municipal destinada proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI – organização e prestação de serviços públicos.

Art. 15.* Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

**III - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, através de Projeto de Lei de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, observado o que dispõem os Arts. 29, V, 37, XI e 39 § 4º da Constituição Federal;*

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgãos estaduais competentes, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15(quinze) dias;

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60(sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII – representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de 2/3(dois terços) de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecimento de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar Comissões Especiais de Inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3(um terço) dos membros da Câmara;

XVII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XVIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de 2/3(dois terços) de seus membros;

XXII – conhecer da acusação ou da denúncia oferecida pelo órgão competente, contra o Prefeito Municipal.

§ 1º É fixado em 30(trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 16. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60(sessenta) dias, a partir de 15(quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3(três) cópias à disposição do público.

§ 3º A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em 4(quatro) vias, no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas, nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II, do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48(quarenta e oito) horas, pelo

servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Art. 17. A Câmara Municipal enviará ao reclamante, cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V

DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

“Art. 18.* Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, até o final de cada legislatura, para vigorar na legislatura seguinte, determinando-se o valor em moeda corrente do País, observado o que dispõem os Arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II e ainda:

I – o subsídio dos Vereadores corresponderá a, no máximo, 20%(vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, desde que não ultrapasse 5%(cinco por cento) da receita e será fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, conforme o art. 29, VII da Constituição Federal;

II - o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7%(sete por cento) em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no inciso I do Art. 29-A da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, efetivamente realizados no exercício anterior, ficando vedado o gasto pelo Poder Legislativo, em percentuais acima de 70%(setenta por cento) de despesas com folha de pagamento, incluídos os subsídios de Vereadores, em relação às receitas descritas neste artigo;

III – constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao inciso II deste artigo;

IV – O Presidente da Câmara poderá receber mensalmente 50%(cinquenta por cento) a mais do subsídio do Vereador pelo exercício das funções de natureza Executiva da Câmara, a título de indenização, desde que esteja previsto nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e haja disponibilidade financeira no Orçamento Anual.

Parágrafo único. O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade do que for fixado para o Prefeito Municipal”.

“Art. 19* ... (Suprimir);

§ 1º ... (Suprimir);

§ 2º ... (Suprimir);

§ 3º ... (Suprimir);

§ 4º ... (Suprimir);

§ 5º ... (*Suprimir*);

§ 6º ... (*Suprimir*).

“*Art. 20** ... (*Suprimir*).

“*Art. 21** ... (*Suprimir*).

Art. 22.* A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único. No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

“**Art. 23.*** O ressarcimento das despesas de viagens do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e demais servidores do Executivo e do Legislativo Municipal, será feito mediante Portaria de iniciativa de cada Poder, levando-se em conta o efetivo custo de deslocamento.”

SEÇÃO VI DA POSSE

Art. 24.* A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

*§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15(quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara (*Suprimir*).

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro.

§ 6º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo

*§ 7º O mandato da Mesa será de 02(dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 8º A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º e do 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo único. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 9º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

SEÇÃO VII DAS COMPETÊNCIAS ESPECIAIS DA CÂMARA

Art. 25.* Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

*II – autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas, de acordo com o estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal;

*III – votar as Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Orçamentos Anuais, abertura de créditos suplementares e especiais, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso dos bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou dirigentes equivalentes e órgãos da Administração Pública;

XIII – aprovar o Plano Plurianual de Desenvolvimento;

XIV – autorizar convênios com autoridades públicas ou particulares ou consórcios com outros Municípios;

*XV – delimitar o perímetro urbano e fixar os marcos divisores das respectivas áreas;

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 26. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa;

- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – propor a criação ou a extinção dos cargos, dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI – autorizar o Prefeito ausentar-se do Município, por mais de 15(quinze) dias, por necessidades de serviço;
- VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de contas do Estado no prazo mínimo de 60(sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, das contas do Prefeito, Ex-Prefeito e do Presidente da Câmara, será trancada a pauta de votação, sendo liberada somente após votação dos mesmos;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para as providências legais;
- VIII – decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60(sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município, com a União, o Estado ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;
- XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII – convocar o Prefeito e os Secretários Municipais ou diretor equivalente para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento;
- XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3(um terço) de seus membros;
- XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destaca pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara;
- XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na lei federal;
- XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;
- XX – fixar, observando o que dispõem os Arts. 37, XI, 150, II, 153, III e § 2º da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e representação do Presidente da Câmara, sobre a qual incidirá o Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 26.* A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de **15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro**, independentemente de convocação.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no *caput*, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

*§ 4º A Câmara deverá manter uma tribuna livre no Legislativo Municipal, com o objetivo de ouvir diretamente todos os segmentos da sociedade.

*§ 5º Essa tribuna será em horário das Sessões Ordinárias da Câmara, quando representante(s) da sociedade civil organizada, poderá falar aos Vereadores, na forma do Regimento Interno e normas da Casa.

Art. 27. As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 28. As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 29. As Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de 1/3(um terço) de seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 30.* A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessário;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela

indenizatória em razão da convocação, nos termos da Emenda Constitucional nº 50, de 14 de fevereiro de 2006.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 31.* A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

*§ 2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

*I – discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de 1/3(um terço) dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas, com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles e emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 32. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3(um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara, que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34.* Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – apresentar ao Plenário, até o dia 20(vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

X – designar Comissões Especiais, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir Certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV – propor Projetos de Resolução que criem ou extinguem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

*XV – enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 10 de março do exercício seguinte ao que se refere as contas, seus balanços e demais informações ao órgão central de Contabilidade do Poder Executivo, a quem compete proceder à consolidação dos resultados da gestão, observando o que dispõe a Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

*XVI – a remessa dos balanços e demais demonstrativos, para consolidação, não libera a apresentação, ao Tribunal de Contas, das respectivas prestações de contas de ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual;

*XVII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

*XVIII – *declarar a perda de mandato do Vereador por ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa;

*XIX – elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal, até o dia 15 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

*XX – promover, no que couber, a adoção de medidas administrativas de gestão do controle de gastos e equilíbrio das contas públicas do Poder Legislativo.

Art. 35. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3(dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XII
DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – redigir a ata das Sessões Secretas e das reuniões da Mesa;
- II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais Sessões e proceder à sua leitura;
- III – fazer a chamada dos Vereadores;
- IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII
DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município (Art. 29, inciso VIII da Constituição Federal).

Art. 39. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 40. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 41. Os Vereadores não poderão:

- I – desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 42. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, ou 5(cinco) Sessões Extraordinárias, salvo em caso de licença ou demissão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 43. O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal, é inamovível de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 44.* O Vereador poderá licenciar-se:

*I – por motivo de doença, *devidamente comprovado*;

II – para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse 120(cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

*§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, conforme previsto no Art. 41, inciso II, alínea “b” desta Lei Orgânica.

*§ 2º O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30(trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do termino da licença.

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do § 1º, o Vereador não poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 7º Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 8º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15(quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 9º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

**SUBSEÇÃO V
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES**

Art. 45.* No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do Suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48(quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

*§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes (*Suprimir*).

**SEÇÃO XIV
DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 46. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica do Município
- II – Leis Ordinárias;
- III – Leis Delegadas;
- IV – Leis Complementares;
- V – Decretos Legislativos;
- VII – Resoluções.

**SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Art. 47. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3(um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular.

§ 1º A proposta de Emenda será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3(dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 48. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos neste Lei Orgânica.

Art. 49.* Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;

**V – Reestruturação da Administração Pública no âmbito do Poder Executivo com o objetivo de promover a adequação das receitas e despesas e o permanente equilíbrio das contas públicas.*

Art. 50. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5%(cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do respectivo Título Eleitoral, bem como a Certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da Cidade ou do Município.

§ 2º A tramitação dos Projetos de Leis de iniciativa popular, obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara, assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os Projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 51.* São objeto de Leis Complementares as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras ou Edificações;
- III – Código de Postura;
- *IV – Código de Zoneamento Econômico-Ecológico;*
- V – Código de Parcelamento do Solo;
- VI – Plano Diretor;
- *VII – Regime Jurídico Único dos Servidores;*

*VIII – Código de Vigilância Sanitária;

*IX – Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público Municipal;

*X – Plano Municipal de Saúde;

*XI – Plano Local de Habitação de Interesse Social;

*XII – Plano Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As Leis Complementares exigem para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre Plano Plurianual, Orçamentos e Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer Emenda.

Art. 53. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a Medida Provisória, com força de Lei, para abertura de Crédito Extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5(cinco) dias.

Parágrafo único. A Medida Provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em Lei no prazo de 30(trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 54. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os Projetos de Leis Orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30(trinta) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto Medida Provisória, Veto e Leis Orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos Projetos de Codificação.

Art. 56. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10(dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15(quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15(quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 15(quinze) dias contados do seu recebimento, com o parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto Medida Provisória.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48(quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei, nos prazos previstos, e ainda, no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48(quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto, não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 57. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58.* A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução aprovado pelo Plenário em dois turnos de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 59.* O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produz efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário em dois turnos de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 60. O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos, se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 61. O cidadão que desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial, na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a Sessão.

§ 1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º Caberá ao Presidente da Câmara, fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada Sessão.

§ 3º O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 62.* O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, *auxiliado pelos Secretários, Diretores ou equivalentes.*

Art. 63.* O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos *pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, observadas as condições de elegibilidade, a legislação eleitoral e os demais dispositivos previstos na Constituição Federal.*

Art. 64.* O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, na Sessão Solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”.

§ 1º Se até o dia 10(dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas para conhecimento público.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 65. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, substituirá ao exercício do cargo de Prefeito, sucessivamente, o Presidente da Câmara e o Vice-Presidente.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 66. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, funções ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse, em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no Art. 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nele exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município;

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 67. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentem contra as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Ananás e, especialmente, contra:

I – a existência do Município;

II – o livre exercício do Poder Legislativo;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

- IV – a segurança interna do Município;
- V – a probidade na Administração;
- VI – a Lei Orçamentária;
- VII – o cumprimento das Leis e decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes, no que couber, serão os definidos em Lei Especial, de competência da União, para o Presidente da República.

Art. 68. Admitida à acusação ou a denúncia oferecida pelo órgão competente, contra o Prefeito Municipal, por 2/3(dois terços) da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns e nas de responsabilidade.

§ 1º Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito Municipal não estará sujeito á prisão.

§ 2º O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 69. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15(quinze) dias.

Art. 70. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito Municipal fará jus à sua remuneração integral.

Art. 71. O Prefeito poderá, a seu critério e mediante licença da Câmara Municipal, gozar férias remuneradas de trinta dias por ano do exercício de seu mandato.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72. O Prefeito Municipal deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, balancetes mensais de prestação de contas, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias depois de vencido o mês. No mesmo prazo de quarenta e cinco dias, o Prefeito Municipal deverá encaminhar uma cópia do balancete, bem como de toda documentação que compõe a Câmara Municipal.

Art. 73. Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o Município em juízo e fora dele;
- II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir Decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar Projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;
- VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VIII – remeter mensagem e Plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão do Legislativo, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias;
- IX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Constituição Estadual e da lei;
- XI – decretar, n os termos legais, desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do Município;
- XIII – prestar à Câmara dentro de 30(trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XIV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XV – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVI – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVII – decretar calamidade pública quando ocorrem fatos que a justifiquem;
- XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara;
- XIX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXI – aplicar multas previstas na legislação e nos contratos o convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- *XXII – realizar audiências públicas com entidades civis e com membros da comunidade, até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro (Art. 10, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- XXIII – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXIV – prestar contas relativas às receitas e despesas, mensal e anualmente, à Câmara Municipal, encaminhando, ao Tribunal de Contas do Estado, as contas anuais, até 60(sessenta)

dias do ano seguinte e, as mensais, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após o encerramento do mês de competência;

XXV – remeter à Câmara Municipal cópia dos balancetes mensais a que se refere o inciso anterior, bem como da documentação que os instrui, no mesmo prazo de 45(quarenta e cinco) dias;

*XXVI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, ao final de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal, emitido pelos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo, assinado pelo:

a) Chefe do Poder Executivo;

b) Presidente e demais membros da Mesa Diretora, conforme Regimento Interno do Poder Legislativo;

c) Pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder (Art. 54, incisos I, II e parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal);

*XXVII – as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade(Art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal)”.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos VIII, XXIII, XXIV, XXVI, deste artigo.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 74. Até 30(trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das divisas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais, perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se forem o caso;

III – apresentação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como de recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços, em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força do mandamento Constitucional ou de convênios;

VII – Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 75. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

Art. 76. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 77. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5%(cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no Distrito, co a identificação do título eleitoral, apresentar proposição nesse sentido.

Art. 78. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 2(dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà a palavra SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

Art. 79. A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50%(cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

Art. 80. Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

Art. 81. É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 82. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83.* O Município instituirá regime jurídico e plano de carreira para os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

I – a lei assegurará, aos servidores da Administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores do Município dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvada as vantagens de caráter individual e à natureza ou ao local de trabalho;

II - Aplica-se ao servidor ocupante de cargo público, o disposto no art. 7º IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal;

III – o servidor será aposentado, conforme determina a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Previdência Social:

IV – por invalidez permanente, sendo os proventos integrados quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcional nos demais casos;

V – compulsoriamente, aos 70(setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

VI – voluntariamente:

- a) aos trinta anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviços se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º A lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O termo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos de aposentadoria será revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

*§ 6º São estáveis, após 03(três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 7º O servidor municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 8º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 9º Extingo o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 10. É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta com ônus para o Município, as empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo os órgãos do mesmo Poder, comprovada a necessidade ou para o exercício de função de confiança, nos termos da lei (Emenda nº 01/97, de 10.11.97).

Art. 84. Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 85. O Prefeito Municipal, ao promover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que, pelo menos, 50%(cinquenta por cento) desses cargos sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 86. Um percentual não inferior a 1% (um por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento ser definidos em Lei Municipal.

Art. 87. É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 88. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único. Os serviços referidos neste artigo serão extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 89. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 90. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos 30(trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, 15(quinze) dias.

Art. 91. O Município, suas entidades da Administração direta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de *ingresso* contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPITULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 92. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na seda da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 93. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I – Mediante Decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
- a) regulamentação de Lei;

- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em Lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em Lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de Lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;
- i) fixação de alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos *serviços* concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de Lei;
- m) medidas executórias do Plano Diretor;
- n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de Lei.

II – Mediante Portaria, quando se tratar de:

- a) provimento de vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação no quadro de pessoal;
- c) criação de Comissões e designação de seus membros;
- d) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- e) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- f) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II, deste artigo.

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 94.* Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) *vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel (*Suprimir*);
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 95.* A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial;

*V – esgotados os prazos estabelecidos no calendário fiscal para pagamento dos tributos municipais, deverá o Executivo Municipal proceder à adoção de medidas que visem a efetiva arrecadação, inclusive com o ajuizamento de ações de execução fiscal dos créditos já inscritos em dívida ativa.

Art. 93.* O Município poderá criar o Conselho Municipal de Contribuintes, constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 97. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto, ser criada Comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo do Imposto Municipal Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cobrado de autônomos e sociedade civil, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de Lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 98. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 99. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a Lei que autorize ser aprovada por maioria de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 100. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 101. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 102. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo único. A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município, do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 103. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial, ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 104. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105.* Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o Plano Plurianual;
- II – as Diretrizes Orçamentárias;
- III – os Orçamentos Anuais.

§ 1º O Plano Plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II – investimentos de execução plurianual;
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

I – a prioridade da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientação para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III – alteração na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

*§ 3º Na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) atender-se-á ao disposto no § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, assim como:

- a) ao equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho a ser efetivado nas hipóteses previstas nas normas constitucionais vigentes;
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação de resultados dos programas financiados com recursos do Orçamento Anual;
- d) previsão de critérios de transferências de recursos da Administração Pública para outros entes federativos ou para entidades privadas.

Parágrafo único. É vedada a concessão de empréstimo de qualquer natureza a servidores, sendo ainda, vedada a obtenção de empréstimo para despesas com pessoal, inclusive mediante antecipação de receita.

§ 4º O Orçamento Anual compreenderá:

I – o Orçamento Fiscal da Administração direta municipal, incluído seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades da Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

*§ 5º Na elaboração do Orçamento Público deverão os Poderes do Município, da Administração direta e indireta, observar o seguinte:

I – lei de iniciativa do Poder Executivo dispoendo sobre o Orçamento Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias da Administração direta e indireta;

II – Projeto de Resolução do Legislativo para o Orçamento e Despesas, atos inerentes à gestão de receitas e despesas, elegendo como meta o cumprimento do equilíbrio das contas públicas, observando os limites de gastos previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

*§ 6º a Lei Orçamentária Anual deverá observar a vinculação de recursos às finalidades estabelecidas, publicidade do Orçamento com a elaboração da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso pelo Poder Executivo, receitas e aumento de despesas, bem como do documento previsto no § 6º do Art. 165 da Constituição Federal, devendo sempre refletir a projeção contida no Plano Plurianual, observados os critérios estabelecidos nas normas constitucionais vigentes.

*§ 7º Ao final de cada quadrimestre, o Executivo Municipal fará avaliação do Plano de Metas de arrecadação, do Plano de Riscos Fiscais e dos limites de endividamento. Neste caso, se houve incompatibilidade entre o Plano de Metas e os atos praticados pelo Executivo Municipal, deverá ser promovida a competente adequação, observados os critérios estabelecidos na legislação vigente.

*§ 8º Tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo deverão gerir suas receitas e despesas em conformidade com os procedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica, na competência de cada Poder, na Constituição Federal, Leis Complementares e Constituição Estadual, objetivando sempre o equilíbrio das contas públicas e o desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 106. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 107. Os Orçamentos previstos no § 4º do Art. 104 serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 108. O Orçamento destinará 2% (dois por cento) da receita da Secretaria de Esportes ou para uma Comissão constituída pelo Prefeito, para serem gastos com o esporte e o lazer.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 109. São vedadas:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objeto;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no Orçamento Anual;

III – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundações especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para cumprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos dos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no art. 53 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 110.* Os Projetos de Leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º *Caberá à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os Projetos do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual e sobre as contas do Município, apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do Orçamento, sem prejuízo das demais Comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I– sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida;
 - c) transferências para autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.
- III – sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a votação na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º *Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, nos seguintes prazos:

I – Projeto de Lei do Plano Plurianual: até o dia 31 de agosto do ano de sua elaboração e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias: até o dia 31 de agosto de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

III – Projeto de Lei Orçamentária Anual: até o dia 31 de agosto de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de vetos, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 111.* A execução do Orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas a despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Parágrafo único. Na execução orçamentária, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, no que se refere aos critérios de legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncias de receitas, será feita pelo Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e atos do Controle Interno, sendo que o Poder Legislativo estará sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas.

Art. 112.* O Prefeito Municipal fará publicar, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária, inclusive por meio eletrônico de acesso público e o Relatório de Gestão Fiscal a cada semestre.

Art. 113. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 114. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamento obtidos;

*IV – despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais, de informática e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V DA GESTÃO DA TESOURARIA

Art. 115. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria Tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 116. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 117. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal, para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento, definidas em Lei.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 118. A Contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 119. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria Tesouraria.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 120. Até 60(sessenta) dias após o início da Sessão Legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, as contas do Município, que se comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta, com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 121. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas, os agentes da Administração Municipal, responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O Tesoureiro do Município, ou o servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário da Tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15(quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 122.* Os Poderes Executivo e Legislativo manterão Sistema *Integrado* de Controle Interno, visando a fiscalização exercida pela própria Administração sobre as atividades que desenvolve e sobre seus produtos ou serviços, com o objetivo de auxiliar o cumprimento do disposto no parágrafo único do Art. 111, e ainda:

I – prevenir erros, fraudes, desperdício de recursos públicos, práticas abusivas e antieconômicas;

II – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e nos programas de trabalho constantes do Orçamento Anual;

III – verificar se os atos praticados pela Administração Pública são legítimos, legais e econômicos;

IV – acompanhar o cumprimento das obrigações de prestar contas;

V – proteger o patrimônio público municipal;

VI – assegurar que os registros contábeis sejam escriturados corretamente, demonstrando confiabilidade das informações apresentadas nos balanços e a real situação patrimonial do Município (Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e Arts. 54 a 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal) ”.

§ 1º Diligenciar por meio de fiscalização e auditoria se as atividades desenvolvidas pelos agentes públicos, servidores e pelos setores estão sendo executadas de forma correta e de acordo com as leis vigentes”.

§ 2º O Controle Interno deverá examinar se os objetivos e metas dos programas de trabalho estão sendo alcançados de forma confiável e correta, evidenciando eventuais desvios ao longo da gestão.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 123.* Compete ao Prefeito Municipal, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Parágrafo único. A aquisição de materiais permanentes como veículos automotores, máquinas e equipamentos de grande porte, dependerá de autorização legislativa.

Art. 124. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 125. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 126. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 127.* O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos (*Suprimir*).

Art. 128. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e domínios dependerá de Lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por Decreto.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 129. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 130. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 131. O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 132.* É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares, através de processo licitatório.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá os casos e critérios para a realização de consórcios de cooperação com outros entes da federação, objetivando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal, bens e materiais necessários à continuidade de serviços executados sob essa modalidade.

Art. 133. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, serão realizada sem que conste:

- I – o respectivo projeto;
- II – o orçamento do seu custo;
- III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V – os prazos para o seu início e término.

Art. 134. A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Municipalidade, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 135. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I – planos e programas de expansão de serviços;
- II – revisão da base de caçulo dos custos operacionais;
- III – política tarifária;
- IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V – mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 136. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 137. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 138. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento do usuário.

Art. 139. As licitações para a concessão de serviços deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante edital, ou comunicado resumido.

Art. 140. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para apreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 141. O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios de órgãos consultivos, constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 142. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

- I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – propor critérios para fixação de tarifas;
- III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 143. A criação pelo Município, de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 144. Os órgãos colegiados das entidades da Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por este, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII DOS DISTRITOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145. Nos Distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três Conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 146.* A instalação de Distritos novos dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais, perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Caberá ao Prefeito Municipal, à *Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado*, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 147. A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45(quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realiza a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente da filiação partidária.

§ 3º A mudança de residência para fora do Distrito implicará na perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5º A Câmara Municipal editará, a 15(quinze) dias da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de Decreto Legislativo, as inscrições de candidatos, com coleta de votos de apuração dos resultados.

§ 6º Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90(noventa) dias após a expedição da Lei de Criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital, dar-se-ão 10(dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 148. Os Conselheiros distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as Leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento”.

Art. 149. A função do Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercido gratuitamente.

Art. 150. O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3º Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§ 4º Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 151. Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 152. Compete ao Conselheiro Distrital:

- I – elaborar o seu Regimento Interno;
- II – elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;
- III – opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;
- IV – fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade nos serviços prestados pela Administração Distrital;
- V – representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;
- VI – dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;
- VII – colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços públicos;
- VIII – prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Governo Municipal.

SEÇÃO III DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 153. O Administrador Distrital terá remuneração que lhe for fixada na Legislação Municipal.

Parágrafo único. Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 154. Compete ao Administrador Distrital:

- I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;
- II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas Leis e nos regulamentos;

- III – propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;
- IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
- V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;
- VI – preservar as informações que lhe forem solicitadas, pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
- VII – solicitar ao Prefeito as providências à boa Administração do Distrito;
- VIII – presidir as reuniões do Conselho Distrital;
- IX – executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPITULO IX DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155.* O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando o equilíbrio das contas públicas, o pleno desenvolvimento do território Municipal baseado no aproveitamento dos recursos naturais com sustentabilidade ambiental, no fortalecimento das cadeias produtivas de produtos de origem animal e vegetal, no incentivo e apoio à indústria, serviços, agroindústria, agricultura familiar, recuperação de áreas degradadas, promovendo o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 156. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 157. O Planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 158.* A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Parágrafo único. O Plano Diretor Participativo deverá ser o instrumento básico de desenvolvimento urbano que potencializa a integração da política fundiária, da habitação, do saneamento básico e da mobilidade e acessibilidade urbana, e estabelece:

I – diretrizes para infraestrutura viária, transporte público coletivo, ciclovias, drenagem, redes de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto e coleta de lixo para todo o território municipal, de modo integrado com o uso do solo;

II – diretrizes, parâmetros e instrumentos para que a propriedade cumpra a sua função social, sendo adotadas estratégias de indução do desenvolvimento urbano que influenciam no uso do solo, no mercado de terras e na destinação de recursos para investimentos em infraestrutura e equipamentos públicos.

Art. 159.* O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste Capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – Plano Plurianual;

*II – Plano Diretor *Participativo*;

III – Plano de Governo;

IV – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – Lei Orçamentária Anual.

Art. 160. Os instrumentos de planejamento municipal, mencionados no artigo anterior, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES
NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 161. O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenham legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 162.* O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os Projetos de Lei do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e do Plano Diretor *Participativo*, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30(trinta) dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 163. A convocação das entidades mencionadas neste Capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 164. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 165. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 166. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 167. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV – Executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;
- V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União:
- VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII- formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX – gerir laboratórios públicos de saúde;
- X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 168. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II – integridade na prestação das ações de saúde;
- III – organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequados à realidade epidemiológica local;
- IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da

política municipal e das ações de saúde, através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade;

Parágrafo único. Os limites dos Distritos Sanitários referidos no inciso III contarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – a descrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 169. O Prefeito convocará, anualmente, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 170. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 171. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 172.* O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º O recurso destinado às ações e aos serviços de saúde do Município constituirá o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º O Gestor do Fundo Municipal de Saúde deverá ser nomeado, através de ato próprio do Executivo Municipal, responsável pela administração do FMS, para gerenciar os recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º O Gestor do Fundo Municipal de Saúde terá como principais atribuições:

I – manter contabilidade específica do Fundo Municipal de Saúde, de acordo com o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas deste, para fins de prestação de contas”.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

*§ 4º Os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes a 15%(quinze por cento) do produto da arrecadação anual dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º (EC 29/2000).

§ 5º Os gestores locais do Sistema Único de Saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias por meio de concurso público de provas, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação em micro-áreas do Município(EC nº 51/2006).

§ 6º Lei Federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional, as diretrizes para o Plano de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e de combate às endemias, cabendo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar ao Estado e ao Município, para o cumprimento do piso salarial (EC nº 63/2010).

§ 7º O gestor do Sistema Único de Saúde do Município apresentará, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Saúde em audiência pública na Câmara de Vereadores, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, nos termos da Lei nº 8.689/93).

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 173.* O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente na educação pré-escolar e educação básica.

Art. 174.* O Município manterá:

I – Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4(quatro) aos 17(dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria” (Emenda Complementar nº 59/2009);

II – educação inclusiva aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5(cinco) anos de idade em creches e pré-escolas(Emenda Complementar nº 59/2009);

IV – ensino diurno e noturno regular adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, em todas as etapas da Educação Básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O Município manterá o Conselho Municipal de Educação, órgão planejador, normativo e fiscalizador do Sistema Municipal do Ensino, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Ao Conselho compete:

- a) elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;
- b) fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação, provenientes do Município;
- c) manifestar-se, no âmbito de sua competência, sobre questões em que for omissa a lei;
- d) elaborar e publicar anualmente relatório de suas atividades.

§ 3º Fica criado na Secretaria Municipal da Educação o Conselho da Merenda Escolar que contará com estrutura adequada para o pleno atendimento à alimentação escolar e nutricional em âmbito do Município.

Art. 175. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 176. O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na Escola.

Art. 177. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 178. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 179. O Município não manterá Escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade escolar, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 180.* O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25%(vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino e será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência do aluno na Escola, adotando, se necessário, a educação inclusiva;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

V - garantia de padrão de qualidade;

VI - valorização dos profissionais da educação escolar da rede pública, garantidos, na forma de Lei Municipal, Plano de Carreira e Valorização do Magistério, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação.

VIII – a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Estado e o Município é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada ente, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil;

IX – os Fundos referidos no inciso I do caput serão distribuídos entre cada Estado e o Município, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da Educação Básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

X – proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) do FUNDEB será destinada ao pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício, nos termos da Emenda Complementar nº 53/2006;

XI – proporção de 40% (quarenta por cento) do FUNDEB será destinada exclusivamente ao pagamento da manutenção e do desenvolvimento da Educação Básica em âmbito Municipal;

XII – manter atuante o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS/FUNDEB.

Art. 181. O Município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 182. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, culturais, artísticas e paisagísticas.

Art. 183. O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 184. É vedada ao Município, a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 185.* O Município incentivará o turismo e o lazer, como forma de promoção social, em cooperação com o Estado ou a União.

Art. 186. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para segurança no trânsito, em articulação com o Estado.

CAPÍTULO II **DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 187.* A proteção social básica do Município no campo da Assistência Social, ao ter por direção o desenvolvimento humano e social e os direitos de cidadania, terá por princípios:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – assistência psicológica e jurídica à mulher vítima de violência;

III – promover a integração das várias políticas públicas: Assistência Social, Saúde, Educação, Seguridade Social, Habitação, Segurança Alimentar e Nutricional e seus respectivos Conselhos, no desenvolvimento de ações, programas e serviços, com o objetivo de garantir os direitos universais dos cidadãos, com caráter transformador e de inclusão social;

IV – garantir a gestão da proteção básica à Assistência Social, prevenindo situações de risco por meio da responsabilização pela oferta de programas, projetos e serviços sócio-assistenciais que fortaleçam vínculos familiares e comunitários;

V – alocar, através de co-financiamento das ações de Assistência Social com o Estado e a União, recursos financeiros no Orçamento Público Municipal, destinados a convênios com a rede sócio-assistencial que presta serviços apontados dentro das prioridades do diagnóstico e Política Municipal de Assistência Social, para:

- a) assegurar à criança, ao adolescente, à gestante, ao idoso, à pessoa portadora de deficiência e àqueles com vulnerabilidade social, absoluta prioridade e efetivação dos direitos à vida, saúde, moradia, alimentação, proteção no trabalho, convivência familiar e comunitária;
- b) assegurar que os programas de amparo aos idosos sejam executados preferencialmente em seus lares;
- c) assegurar os meios necessários à educação, proteção à maternidade, assistência em creches e pré-escolas e segurança;
- d) assegurar precedência no atendimento em qualquer órgão público municipal.

VI – promover a implantação de Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, voltado para áreas de maior vulnerabilidade social, para gerenciar e executar ações de proteção básica em todo o território municipal;

VII – garantir a prioridade de acesso aos serviços da proteção social básica, às famílias e seus membros beneficiários do Programa de Transferência de Renda – Bolsa Família -, instituído por legislação federal;

VIII – implantar e manter, além do Conselho Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar atuantes;

IX – ter, como responsável na Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social, profissionais de nível superior;

X – manter atualizadas as bases de dados dos subsistemas e aplicativos da Rede SUAS – Sistema Único de Assistência Social, componentes do Sistema Nacional de Informação;

XI – inserir no Cadastro Único as famílias em situação de maior vulnerabilidade social e risco, conforme critérios do Programa Bolsa Família, dando ênfase especial ao PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

XII – participar da gestão do Benefício de Prestação Continuada – BPC, integrando-o à Política de Assistência Social do Município, garantindo o acesso às informações sobre os seus beneficiários;

XIII – incluir plano de acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações de proteção social na rede própria e na rede prestadora de serviços, em articulação com o sistema estadual e de acordo com o sistema federal, pautado nas diretrizes da Política Nacional de Assistência Social;

XIV – garantir ao Conselho Municipal de Assistência Social, como órgão deliberativo e paritário, exercer suas competências definidas na LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social e complementadas por legislação municipal e deverão:

- a) participar da elaboração da Política Municipal de Assistência Social, feita em consonância com a Política Estadual de Assistência Social na perspectiva do SUAS – Sistema Único de Assistência Social e as diretrizes estabelecidas pelas Conferências Municipais de Assistência Social;
- b) colaborar na elaboração e aprovação do Plano Municipal de Assistência Social e suas adequações;
- c) participar da proposta orçamentária anual dos recursos destinadas às ações finalísticas de Assistência Social, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;
- d) acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços de Assistência Social;
- e) inscrever e fiscalizar as entidades e organizações em âmbito municipal quanto à regular aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos.

§ 1º O Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social deverá ser nomeado, através de ato próprio do Executivo Municipal, responsável pela administração do FMAS, para gerenciar os recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º O Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social terá como principais atribuições:

I – manter contabilidade específica do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com o próprio CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas deste, para fins de prestação de contas.

Art. 188.* O Município implantará o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social – SMHIS e elaborará o Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS, visando a construção de habitações populares, sob o acompanhamento e fiscalização do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – CGFMHIS.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 189. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 190.* Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de emprego;
- III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – *dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às empresas de pequeno porte locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;

- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Parágrafo único. O tratamento jurídico diferenciado será extensivo ao micro empreendedor individual – estabelecido há mais de 2(dois) anos no Município -, inclusive com a gratuidade do alvará para funcionamento.

Art. 191. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 192. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 193. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.

Art. 194. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas e interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 195. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 196.* O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado *e favorecido* às microempresas e a empresas de pequeno porte, *de que trata a Lei Federal nº 123/2006, definidas na Lei Municipal nº, de de de*

Art. 197.* Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes *benefícios* fiscais:

I – *redução* do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, fixando um prazo específico;

II – *redução* da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que ficarem ou intervirem;

IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidos na legislação específica.

Art. 198.* O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas e às empresas de pequeno porte, se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. As microempresas *e as empresas de pequeno porte*, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 199. Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indiretamente, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 200. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA URBANA

Art. 201.* A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ 1º As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

“§ 2º O Município deverá instituir a política de acessibilidade e mobilidade, tendo como compromisso facilitar e garantir o direito de ir e vir, o deslocamento e a circulação da população, bens e serviços em todo o território municipal, promovendo a integração entre as diversas localidades, em especial nos Povoados e Assentamentos Rurais durante o período chuvoso, priorizando os investimentos na recuperação e manutenção do sistema viário principal, inclusive as estradas vicinais”.

Art. 202. O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio natural e construído e o interesse da coletividade e ainda:

I - promover a integração entre os diversos setores: indústrias, comércio, serviços e demais atividades, dinamizando a economia do Município;

II - proporcionar o alcance dos equipamentos públicos e comunitários e serviços básicos e sociais a todos os setores do Município;

III - estimular a geração de renda e de empregos, de modo a erradicar a miséria e combater a pobreza, proporcionando a cada cidadão os direitos básicos de cidadania e de qualidade de vida.

§ 2º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos da Constituição Federal.

Art. 203. Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, o Poder Público utilizará os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 204. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias, adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 205.* *O Município organizará e manterá, de forma conjunta com a União, o Estado ou com outros Municípios, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos do Art. 12 e 14, inciso V, da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.*

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento básico em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 206. O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização de recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 207.* O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas *e idosos*;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social assegurada a gratuidade aos maiores de 65(sessenta e cinco) anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 209.* O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da Constituição Federal e a Lei que Instituiu a Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, com a incumbência de:

I - exigir, para instalação de atividades causadoras de significativa degradação do meio ambiente o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, para fins de licenciamento de atividades de elevado potencial poluidor, destinadas à implantação de empreendimentos econômicos, tais como: usinas de biodiesel e álcool, centrais termoelétricas e atividades de exploração de jazidas de substâncias minerais:

a) não será permitida a instalação de fábricas, indústrias ou atividades que liberem poluentes, nas margens dos rios, córregos e mananciais de água, sem o processo adequado de tratamento;

b) os esgotos sanitários, as águas usadas e os dejetos de animais, não poderão ser despejados diretamente nos córregos e cursos d'água do Município;

II – proteger a fauna e a flora quanto às espécies ameaçadas de extinção, vedadas quaisquer práticas que submetam os animais à crueldade;

III – promover a conscientização ambiental do alunado e da sociedade em todos os níveis de ensino, com a criação de um Sistema Municipal de Informações e cadastros ambientais informatizados.

*§ 2º Articular e integrar as ações ambientais intermunicipais, garantindo a participação do Município no Comitê de Bacias Hidrográficas dos Rios Corda e Araguaia, promovido por órgãos ambientais estaduais e federais, visando compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos naturais.

*§ 3º Preservar e conservar as Áreas de Preservação Ambiental Permanentes, de acordo com legislação municipal específica e incentivar a criação de novos espaços territoriais de proteção ambiental, incluídas as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante e florestada, integrando-as aos sistemas estadual e federal, se necessário.

Art. 210. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no Meio Ambiente.

Art. 211.* O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, através da Lei Municipal que Instituiu Política de Meio Ambiente, conforme a legislação estadual que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Tocantins, em consonância com o Sistema Integrado de Controle Ambiental do Estado do Tocantins – SICAM e do CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente.

§ 1º Através da criação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como órgão de coordenação, exercer o controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, atuando de forma integrada com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA e com a manutenção permanente do Protocolo de Combate ao Fogo, em parceria com o NATURATINS, visando o incremento do ICMS-Ecológico no Município.

§ 2º Articular-se com órgãos ambientais federais, estaduais e outras entidades, para implantação de programas de preservação, conservação e recuperação de áreas degradadas.

§ 3º Estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, uso e manejo de recursos ambientais, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas.

§ 4º O licenciamento para extração mineral de saibro, areia, argila e terra vegetal deverão obedecer à legislação ambiental municipal, acompanhada de estudo ambiental para sua liberação, de forma a priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas.

§ 5º Fiscalizar as operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas no território do Município, as quais são reguladas por Lei Ambiental deste Município e de normas ambientais competentes.

§ 6º As condutas e atividades consideradas lesivas ao Meio Ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme o disposto no Novo Código Florestal.

Art. 212. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do Meio Ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 213. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 214. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 215. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

**§ 1º Os imóveis rurais situados em área de transição do Município manterão, pelo menos, 35%(trinta e cinco por cento) de sua área total com cobertura vegetal nativa, para preservação da fauna e flora autóctones.*

**§ 2º É vedado o desmatamento até a uma distância de, no mínimo, 30(trinta) metros das margens dos córregos, ribeirões e cursos d'água nas propriedades rurais do Município.*

**§ 3º A recuperação de áreas degradadas, principalmente nas margens dos córregos, rios e cursos d'água obedecerão às medidas estabelecidas pelo Novo Código Florestal em vigor.*

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 216. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura far-se-á mediante concurso de provas ou provas e títulos.

SEÇÃO VIII DAS PUBLICAÇÕES

Art. 217. O Prefeito, Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, a fim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 218. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecidos em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO IX DAS CERTIDÕES

Art. 219. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade das autoridades ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO X DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Art. 220. O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural de acordo com sua realidade econômica, social e de seus recursos naturais, mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Rural, com a participação paritária das classes produtoras e trabalhadores rurais, profissionais técnicos do setor, em consonância com as normas federal e estadual.

Art. 221. A lei municipal instituirá organismos para o desenvolvimento de sua política agropecuária, visando principalmente:

- I – recomendar o Plano de Desenvolvimento Rural Integrado;
- II – participar na elaboração do Plano Operativo Anual, articulando as ações de vários organismos;
- III – opinar sobre a distribuição de reservas de qualquer origem, destinadas ao atendimento da área rural;
- IV – acompanhar, apoiar e avaliar a execução dos planos e programas aplicados em desenvolvimento no Município;
- V – analisar e sugerir medidas corretivas e de prevenção do meio ambiente municipal.

Art. 222. O Plano de Desenvolvimento Rural Integrado deverá contemplar principalmente:

- I – a conservação e recuperação dos solos;
- II – a ampliação e melhoria da rede viária municipal, estadual e federal, para o atendimento ao transporte humano e da produção, atendendo aos critérios técnicos da conservação do solo;
- III – a assistência técnica e a extensão rural oficial;
- IV – a promoção ou a readaptação genética animal e vegetal com o objetivo de melhorar a produtividade agropecuária;
- V – criação de alternativas para a diversificação da produção agropecuária;
- VI – as tecnologias e pesquisas que levem em conta a realidade econômica e social do Município;

- VII – a irrigação e drenagem;
- VIII – o fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento municipal;
- IX – a fiscalização sanitária e de uso do solo;
- X – a organização do produtos e trabalhador rural nas suas mais variadas formas deverá ser assegurada, garantindo-se sua autonomia e ação;
- XI – a ampliação de canais de promoção e comercialização dos produtos agropecuários municipais;
- XII – a infraestrutura para a agroindustrialização e armazenagem nos âmbitos comunitários e ou municipal;
- XIII – o controle e fiscalização do transporte dos produtos agropecuários;
- XIV – a defesa do consumidor, de produtos, bens ou insumos agropecuários no que se refere à sua qualidade;
- XV – a habitação e saneamento rural, visando à fixação do homem no campo;
- XVI – investimentos em benefícios sociais, visando à melhoria da qualidade de vida no meio rural;
- XVII – a proteção da flora e da fauna;
- XVIII – a proteção ao meio ambiente e combate à poluição;
- XIX – a promoção de melhoria dos níveis educacionais no meio rural.

Parágrafo único. O Município deverá adotar prioritariamente a microbacia hidrográfica, como unidade de planejamento e execução de todas as atividades do manejo dos solos, controle da erosão e poluição do meio rural.

Art. 223. O Município cooperará com o Governo do Estado e da União, na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando e estimulando a orientação sobre a produção agropecuária pastoril, a organização rural, a comercialização, a armazenagem, a agroindustrialização, a racionalização do uso e a preservação dos recursos naturais.

SEÇÃO XI DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 224. O patrimônio público municipal é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a Administração do Município ou para a sua população.

Parágrafo único. São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas; móveis, imóveis e semoventes; créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros que pertençam, a qualquer título, ao Município.

Art. 225. Os bens públicos municipais podem ser:

I – de uso comum do povo, como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II – de uso especial, os do patrimônio administrativo, destinados à Administração, como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III – bens de domínio público, aqueles sobre os quais o Município exerce o direito de proprietário e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1º É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, dele devendo constar a descrição, a identificação, o número de registro, órgãos ao qual estão distribuídos, a data de inclusão no cadastro e o seu valor nesta data.

§ 2º Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais terão suas quantidades anotadas, e a sua distribuição controlada pelas repartições onde são armazenados.

Art. 226. Toda a alienação onerosa de bens imóveis municipais, só poderá ser realizada mediante autorização por lei, avaliação prévia e licitação, observada nesta a legislação federal pertinente.

Art. 227. Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 228. O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 229. A venda aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 230. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 231. A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município na data de sua fixação.

Art. 232.* Os recursos correspondentes às dotação orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhes-ão entregues até o dia 20(vinte) de cada mês, *na forma do disposto na Lei 101, de 04/05/2000*, nos termos do Art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até que seja aditada a Lei Complementar referida neste Artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhes-ão entregues: (*Suprimir*).

I – Até o dia 20(vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II – Dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 233. Nos Distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital, dar-se-á 60(sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, da mesma natureza da de Secretário Municipal.

Art. 234. A eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá 90(noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, observando-se, no que couber, o nela disposto sobre o assunto.

Art. 235. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores da sociedade e com aplicação de, pelo menos, 50%(cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o Art. 212 da Constituição Federal, a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o Artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 236. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição das Escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 237. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 238. Esta Lei Orgânica revisada, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS, ESTADO DO TOCANTINS

NOSSAS HOMENAGENS AOS CONSTITUINTES MUNICIPAIS

VEREADORES

Antonio Figueira

Antonio Wilson Pereira Melo

Erasmoo Pereira dos Santos

Mauro Alves dos Santos

Milton Barbosa Moreira

Nelson Ivan Balbino Brasil

Raimunda Moura Leite

Raimunda Rosa de Sousa Carvalho

Valdecy de Freitas Silva Filho